



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000080/2001-11
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.769
RECURSO Nº : 123.833
RECORRENTE : EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR/1997 – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Se o contribuinte não comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental, nem apresenta outros meios de prova durante o processo, é legítimo o lançamento de ofício que glosa as áreas de preservação permanente e de utilização limitada indevidamente lançadas no DIAT.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUÍS ANTONIO FLORA
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.833
ACÓRDÃO Nº : 302-35.769
RECORRENTE : EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta dos autos que o contribuinte acima qualificado foi intimado para apresentar documentos relativos às informações constantes da DIAT 97 (laudo técnico no tocante ao valor atribuído ao imóvel e do Valor da Terra Nua, e demonstrativo de efetiva utilização das áreas de produção vegetal e pecuária, bem como a média anual de animais existentes no imóvel, ADA e matrícula do imóvel).

Não havendo o contribuinte atendido à intimação, o auditor fiscal glosou as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, bem como as áreas de produção vegetal e de pastagem.

Tendo em vista que o valor do ITR apurado pela fiscalização era superior ao declarado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5, exigindo a diferença do imposto, multa de ofício (75%) e juros de mora.

Regularmente intimado da autuação, consta a apresentação de tempestiva impugnação, consoante se vê às fls. 15/36, onde, em síntese, o contribuinte requereu a revisão do lançamento para adequá-lo às informações contidas no laudo técnico anexado. Requereu, outrossim, realização de perícia.

Ao analisar a impugnação referida, a DRJ de Juiz de Fora indeferiu o pedido de perícia, por entender descabida. No mérito, ressaltou que se o contribuinte não comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental, é legítimo o lançamento de ofício que glosa as áreas de preservação permanente e de utilização limitada indevidamente lançadas no DIAT. A decisão corrigiu o Auto de Infração apenas no tocante à área servida de pastagem com base no laudo técnico e na declaração de produtor rural.

Em recurso tempestivamente protocolizado e acompanhado de preparo, o contribuinte ataca a decisão acima referida, onde ao requerer a sua reforma integral, reitera, em tese, os mesmos argumentos da impugnação, sem, todavia, requerer perícia.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.833
ACÓRDÃO Nº : 302-35.769

VOTO

Com o recurso voluntário pretende a recorrente a retificação do lançamento do ITR/97, com base nas informações constantes do laudo técnico de fls. 41/123.

Verifica-se, assim, que o intuito é a revisão do tamanho da área ocupada com benfeitorias e o Valor da Terra Nua, fls. 158/159, os quais, como ressaltado na decisão recorrida, não foram objeto de retificação por parte da fiscalização. Além disso, é bom que se reitere que essas informações foram prestadas na DIAT 97. Portanto, elas somente poderão ser objeto de alteração em procedimento específico.

No que se refere à glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, diz a decisão singular que é necessário para a concessão de isenção a apresentação do ato declaratório ambiental, como requisito formal para tal. E isso é procedente, nos termos da fundamentação apresentada, ou seja, os termos da IN SRF 67/97.

Por outro lado, entendo, também que os termos da IN SRF 67/97, acima referida, não possui eficácia absoluta, uma vez que este Colegiado admite outras formas de comprovação, ainda que extemporânea. Assim, urge frisar que o recorrente nada trouxe em sede de recurso em prol de sua defesa. O laudo anexado à impugnação nada menciona sobre as áreas em questão. O mesmo ocorre com o mapa e a documentação imobiliária. O que expende, não merece maiores considerações.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo do recorrente.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.833

Processo n.º : 10675.000080/2001-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.769.

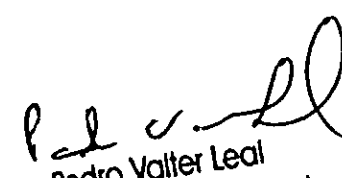
Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688